



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 111/25

Luxemburgo, 4 de setembro de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-43/24 | [Shipov] ¹

Advogado-geral J. Richard de la Tour: o Estado-Membro de origem de uma pessoa transgénero tem a obrigação de emitir documentos de identificação correspondentes à identidade de género vivida

A alteração dos dados relativos ao estado civil deve ser efetuada independentemente de qualquer cirurgia de redesignação sexual

Um cidadão búlgaro foi registado à nascença como sendo de sexo masculino com um nome ², um número de identificação pessoal e documentos de identificação correspondentes a esse sexo. Esse cidadão fez um tratamento hormonal e apresenta-se hoje como mulher. A disparidade entre a sua aparência feminina e os seus documentos de identificação oficiais próprios de uma pessoa do sexo masculino causam-lhe inconvenientes no quotidiano, designadamente para conseguir um emprego.

Dirigiu-se aos tribunais búlgaros para lhe ser reconhecido o sexo feminino e obter a alteração dos seus dados civis no seu assento de nascimento. O seu pedido foi indeferido.

Com efeito, a legislação búlgara, conforme interpretada pelos órgãos jurisdicionais nacionais, não prevê a possibilidade de uma alteração do sexo, do nome ou do número de identificação pessoal que figura no assento de registo civil neste tipo de situações.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Supremo Tribunal de Cassação búlgaro tem dúvidas quanto à compatibilidade desta legislação com o direito da União e submete questões ao Tribunal de Justiça.

Nas conclusões que hoje apresentou, o advogado-geral Jean Richard de la Tour propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **o direito da União se opõe a uma legislação nacional, conforme interpretada pelos tribunais nacionais, que não permite o reconhecimento jurídico da alteração da identidade de género dos seus nacionais, mesmo sem cirurgia de redesignação sexual, nem a mudança do respetivo nome e número de identificação pessoal**. Também se opõe a que essas alterações não possam ser averbadas nos seus assentos de nascimento, uma vez que esse averbamento é pressuposto da alteração dos dados que constam dos seus documentos de identificação.

O advogado-geral considera que a menção do sexo no documento de identificação com base apenas no assento de nascimento lavrado pelo Estado-Membro competente, gera, em razão da finalidade desse documento, uma obrigação para esse Estado-Membro de reconhecer juridicamente a identidade de género vivida e de a averbar nesse assento. Esclarece que essa finalidade consiste em permitir a identificação do seu titular sem que possa ser posta em causa a autenticidade dos documentos que este apresenta ou a veracidade dos dados neles contidos.

Por conseguinte, uma legislação nacional, conforme interpretada pelos tribunais nacionais, que, por não reconhecer a identidade de género de uma pessoa transgénero, a impede de beneficiar de um direito garantido pelo direito da

União como, no caso em apreço, o direito de obter um documento de identificação que lhe permita exercer livremente o seu direito de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros, constitui uma restrição a esse direito. Essa restrição só pode ser justificada por considerações objetivas e proporcionais a um objetivo legítimo, o que não sucede no caso em apreço.

O advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que considere que incumbe, em princípio, ao órgão Supremo Tribunal de Cassação búlgaro, sem esperar que a legislação nacional em causa seja alterada por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional, interpretá-la à luz do direito da União. Essa interpretação deve, em especial, ser conforme com as regras relativas à liberdade de circulação e de permanência, ao respeito da vida privada, bem como à emissão de documentos de identidade, ou afastar, se necessário, a aplicação da referida legislação.

Por último, o advogado-geral entende que **o exercício, por uma pessoa transgénero, do seu direito a que seja averbada no registo civil a sua identidade transgénero** com vista a obter um bilhete de identidade ou um passaporte correspondente à sua identidade de género **não deve ser subordinado à prova da realização de uma cirurgia de redesignação sexual**. Tal exigência violaria, nomeadamente, o direito à integridade do ser humano e o direito ao respeito da vida privada.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em [«Europe by Satellite»](#) ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Composto de um nome próprio, de patronímico e de um apelido de família.